

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 9.150, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020*

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito na forma que menciona.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com a garantia da União, operação de crédito interno, em nome do Estado do Pará, até o valor de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), destinada à execução de projeto de investimento na área de Infraestrutura e Logística, no Estado do Pará, observada a legislação vigente para contratação de operações de crédito, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º O financiamento previsto no *caput* deste artigo poderá ser contratado junto ao Banco do Brasil (BB), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Caixa Econômica Federal (CAIXA), ou junto ao Banco Santander (SANTANDER).

§ 2º Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no *caput* deste artigo serão, obrigatoriamente, aplicados na viabilização do projeto de investimento de Implantação da Rodovia da Liberdade (1ª Etapa), compreendendo a construção e implantação do primeiro trecho de uma rodovia expressa, pavimentada em CBUQ, com início a partir da Avenida Perimetral, às proximidades da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA), em Belém, passando pelo Município de Ananindeua, até o entroncamento com a Rodovia da Alça Viária (PA-483; PA-150), em Marituba, totalizando aproximadamente 14,5km de extensão.

§ 3º Fica vedada a aplicação dos recursos desta operação em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 4º VETADO.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, e a modo *pro solvendo*, as cotas de receita de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no art. 1º serão consignados no Plano Plurianual (PPA) e, anualmente, como receita e despesa na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, do art. 32, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, por meio de dotações suficientes à viabilização do projeto de investimento, e às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao contrato de financiamento, consoante a presente autorização legislativa.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, destinados a fazer face aos pagamentos decorrentes de obrigações do contrato de financiamento, no limite da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de dezembro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

*Republicada por ter saído com incorreções no D.O.E. nº 34.442, de 22-12-2020.

MENSAGEM Nº 075/2020-GG Belém, 18 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor DANIEL BARBOSA SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local
Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,
Venho comunicar a Vossas Excelências e seus ilustres pares que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 277/2020, de 15 de dezembro de 2020, no tocante ao seu § 4º, art. 1º, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito na forma que menciona".

Contudo, o Ofício nº 373/2020-GG, de 18 de dezembro, encaminhado na data de hoje a esse Poder Legislativo, equivocadamente, comunicou a sanção do referido Projeto de Lei, sem indicação do veto parcial.

O § 4º do art. 1º do Projeto de Lei encaminhado dispõe que o Governo do Estado se obriga a realizar consulta prévia, livre e informada, nos moldes da Convenção 169 da OIT, em todas as comunidades impactadas pela implantação da Rodovia da Liberdade (1ª Etapa).

Em que pese ser louvável a proposição, mencionado dispositivo mostra-se deslocado do objeto da presente Lei, na medida em que a Lei Estadual nº 8.972/2020 já dispõe que quando a matéria do processo envolver interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão final, se não houver prejuízo para a parte interessada e ao eficaz andamento do processo.

A consulta pública é um instrumento de comunicação entre a administração e a sociedade. Por meio dela, pessoas físicas ou jurídicas podem apresentar sugestões críticas e comentários acerca do objeto do processo, ainda que não sejam a parte diretamente interessada.

Assim, por ausência de interesse público, sou obrigado a lançar veto ao § 4º do art. 1º do Projeto de Lei nº 277/2020, de 15 de dezembro de 2020. Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.151, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Casa de Recuperação Gente Livre.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Casa de Recuperação Gente Livre, fundada em 24 de outubro de 2014, pessoa jurídica sem fins econômicos, com sede no Município de Salinópolis/PA, situada na Rua Conselheiro Furtado, 223, Bairro São Vicente, CEP 68.721-000.

Art. 2º Esta Lei outorga à Associação Casa de Recuperação Gente Livre, habilitação para receber incentivos de qualquer natureza, através da celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos do Poder Público Estadual em projetos sociais, econômicos, culturais, profissionalizantes, desportivos, ambientais e outros eventos de inclusão social.

Art. 3º Os direitos assegurados à Associação Casa de Recuperação Gente Livre, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga a Associação Casa de Recuperação Gente Livre ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970, e suas alterações posteriores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de dezembro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.152, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera dispositivos da Lei nº 8.917, de 14 de novembro de 2019, que Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de acesso público afixar cartaz de divulgação do número Disque 180 da Central de Atendimento à Mulher.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 8.917, de 14 de novembro de 2019, com a seguinte redação:

"§ 1º Além do número constante no *caput*, os cartazes deverão conter as seguintes informações:

I - violência contra a mulher é crime, denuncie;

II - Disque Denúncia 181;

III - Disque 100 - Direitos Humanos;

IV - Disque 190 - Patrulha Maria da Penha.

§ 2º A confecção dos cartazes poderá ser no tamanho A3 ou maior, a critério dos gestores de cada estabelecimento referidos no art. 2º e fixados em locais diversos de fácil acesso, na quantidade que possibilite ampla visibilidade para o público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de dezembro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui no âmbito do Estado do Pará, o Dia Estadual em Memória dos Servidores Públicos Mortos em Decorência do Enfrentamento da Pandemia da COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, o Dia Estadual em Memória dos Servidores Públicos Mortos em Decorência do Enfrentamento da Pandemia da COVID-19, a ser lembrado, anualmente, no dia 28 de abril. Parágrafo único. O dia estadual mencionado neste artigo, passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de dezembro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.154, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto de Desenvolvimento Educacional e Social de Capitão Poço (IDESCAP-PA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto de Desenvolvimento Educacional e Social de Capitão Poço (IDESCAP-PA).

Art. 2º O Instituto de Desenvolvimento Educacional e Social de Capitão Poço (IDESCAP-PA), passará a gozar de todas as benesses e incentivos existentes para as entidades declaradas de utilidade pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de dezembro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado